



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VETO N° 1, de 2 de maio de 2018

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Comunicamos a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, **VETAMOS** o Projeto de Lei nº 8/2018 (Autógrafo nº 30/2018), que “**acrescenta dispositivo à legislação que dispõe sobre estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo**”, por ser inconstitucional, por vício de iniciativa, pelas razões e fundamentos que seguem:

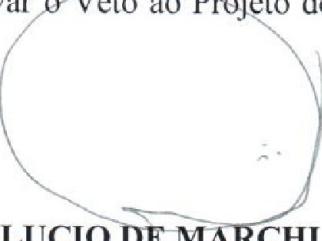
A proposição em questão tem por objetivo alterar a legislação que dispõe sobre o “EstáR”, para incluir como hipótese de não incidência da tarifa de estacionamento, “*os veículos utilizados por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e por pessoas com deficiência estacionados nas vagas a elas reservadas, pelo tempo máximo de uma hora*”.

Por se tratar de proposição relativa a matéria que diz respeito à administração de bens públicos, a sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme razões e fundamentos contidos no incluso Parecer Jurídico nº 110/2018-GAB.AJU, que ora se adota e se reitera como motivos e justificativas do presente Veto.

Dante, portanto, da inconstitucionalidade da proposição, por vício de iniciativa, é que, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, **vetamos** o Projeto de Lei nº 8/2018 (Autógrafo nº 30/2018).

No aguardo de que estas razões sejam acolhidas por esse egrégio Legislativo, para o fim de aprovar o Veto ao Projeto de Lei em questão, subscrevemos,

Respeitosamente.


LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



Prefeitura do Município de Toledo

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO nº 110/2018-GAB.AJU

Toledo-PR, 30 de abril de 2018.

Projeto de Lei nº 8/2018, que institui isenção parcial do ESTAR para idosos e pessoas com deficiência. Matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Pelo voto.

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 8/2018, de autoria da Vereadora Marly Terezinha Zanete, conforme Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Airton Savello, que acrescenta dispositivo à legislação que dispõe sobre estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo incluindo hipótese de não incidência da tarifa de estacionamento, durante o período máximo de uma hora, para veículos utilizados por pessoas idosas ou com deficiência estacionados nas vagas a elas reservadas, enviado ao Poder Executivo através do Autógrafo nº 30/2018.

A Lei Municipal nº 1783/95, que instituiu o estacionamento regulamentado para veículos (ESTAR), destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo geridos pela Administração Municipal. O Município determina em quais locais o estacionamento é limitado, tanto pela cobrança como pelo prazo, gerando rotatividade e possibilitando o uso por todos, especialmente importante na área central de Toledo, estabelecendo o valor da cobrança e as hipóteses de isenção.

Como se pode ver, portanto, trata-se de proposição que versa sobre matérias tipicamente de administração de bens públicos, posto que inserido no contexto da organização e funcionamento da administração, de modo que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme já restava decidido pelo Supremo Tribunal Federal desde 2012:





Prefeitura do Município de Toledo
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. "ZONA AZUL".
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA
DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*(RE 508827 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em
25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 18-10-2012 PUBLIC
19-10-2012)*

Dessa forma, é clara a inconstitucionalidade da proposição, por vício de iniciativa, aplicando-se-lhe, através do princípio da simetria, o artigo 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal, cabendo a este Executivo senão o veto da mesma sob pena de permitir a usurpação de sua própria competência.

É o parecer.


Luiz Paulo Chrispim Guaraná
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 79.622



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO N° 30, DE 2018 (G)

PROJETO DE LEI N° 8, DE 2018

Acrescenta dispositivo à legislação que dispõe sobre estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta dispositivo à legislação que dispõe sobre estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo.

Art. 2º - O § 5º do artigo 2º da Lei nº 1.783, de 1º de dezembro de 1995, com as modificações procedidas posteriormente, passa a vigorar com o seguinte acréscimo.

"Art. 2º - ...

...

§ 5º - ...

...

VI – os veículos utilizados por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e por pessoas com deficiência estacionados nas vagas a elas reservadas, pelo tempo máximo de uma hora".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente da Câmara Municipal

À SANÇÃO
Sala das Sessões, 24.04.2018

Presidente